



A BANALIDADE DO MAL E A PANDEMIA DA COVID-19 NA CIDADE DE MANAUS/AM

THE BANALITY OF EVIL AND THE COVID-19 PANDEMIC IN THE CITY OF MANAUS/AM

Sandro Nahmias Melo¹

Ruan Patrick Teixeira da Costa²

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. A banalidade do mal de acordo com Hannah Arendt e a pandemia da covid-19; 3. Os desdobramentos da pandemia da covid-19 na cidade de Manaus/AM; 4. Considerações finais; Referências.

Resumo

O presente trabalho traça um paralelo entre a banalidade do mal (conceito tratado por Hannah Arendt) existente na sociedade e os desdobramentos da pandemia do novo coronavírus (covid-19), a qual atingiu praticamente todos os países do globo terrestre, resultando na morte de milhões de pessoas e um colapso nos sistemas de saúde, que não estavam preparados para um evento dessa magnitude. A cidade de Manaus, no início do ano de 2021, foi o epicentro da doença no Brasil, com alto número de casos confirmados, bem como de óbitos, resultado de um conjunto de fatores, entre eles a ausência de um bom sistema de saúde e uma gestão ineficiente das esferas governamentais (municipal, estadual e federal) no que diz respeito à

¹ Pós-doutor em Direito pela USP. Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 20). Juiz do Trabalho Titular – TRT da 11ª Região. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – AM e RR (Biênios 2015-2017 e 2019-2021). e-mail: sandro.nahmias@trt11.jus.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0538-3659>.

² Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Bacharel em direito pela UFPA. Professor de graduação. E-mail: ruan.teixeiraadv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1891-3639>.



área da saúde. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da coleta de dissertações e artigos a respeito da matéria. Da análise feita, foi possível verificar que a ineficiência da gestão pública, juntamente com a não adesão de parte da população sobre os protocolos de prevenção previstos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para o enfrentamento da doença demonstram como o ser humano, quando desprovido de um mínimo senso de responsabilidade em relação ao próximo ou mesmo de racionalidade política para refletir sobre o que ocorre ao seu redor pratica o mal de forma banal e prejudica uma enormidade de pessoas.

Palavras-chave: Banalidade do mal; pandemia; COVID-19; Manaus; sistemas de saúde.

Abstract

This work draws a parallel between the banality of evil (a concept addressed by Hannah Arendt) existing in society and the consequences of the new coronavirus pandemic (covid-19), which reached practically all countries on the globe, resulting in the death of millions of people and a collapse in healthcare systems, which were not prepared for an event of this magnitude. The city of Manaus, at the beginning of 2021, was the epicenter of the disease in Brazil, with a high number of confirmed cases, as well as deaths, the result of a set of factors, including the absence of a good health system and inefficient management of government spheres (municipal, state and federal) with regard to the health area. The methodology used was bibliographical research, through the collection of dissertations and articles on the subject. From the analysis carried out, it was possible to verify that the inefficiency of public management, together with the non-adherence of part of the population to the prevention protocols provided by the World Health Organization (WHO) to combat the disease demonstrate how human beings, when deprived of a minimum sense of responsibility towards others or even political rationality to reflect on what is happening around them, they practice evil in a banal way and harm a huge number of people.

Keywords: Banality of evil; pandemic; COVID-19; Manaus; health systems.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ser humano, ao longo da história cometeu graves atrocidades contra seus iguais, por ação ou omissão, exemplo disso foi o que ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, em governos totalitários, nos quais as liberdades dos povos foram suprimidas e milhões de seres humanos tiveram suas vidas ceifadas, o mais emblemático desse fenômeno foi o que ocorreu na Alemanha Nazista de Adolf Hitler, na qual milhões de pessoas foram exterminadas e tantas obrigadas a fugir do país, algo que ainda deixa marcas na sociedade atual.



Um indivíduo, quando desprovido de alguma capacidade para refletir sobre o que ocorre ao seu redor, pode ser facilmente convencido por discursos de governantes autocratas ou mesmo de pessoas comuns dispostas a praticar os crimes mais bárbaros possíveis, muitas vezes em nome de algo que até poderia ser benéfico, como a religião, mas que foge de qualquer grau de civilidade quando o maior objetivo é destruir, fazer mal ao próximo, exemplo disso, são os radicais religiosos de grupos islâmicos, como Estado Islâmico no Iraque e na Síria e o Boko Haram na Nigéria.

Ambos os grupos propagam que agem em nome de Deus, um ideal comum, mas que agridem, matam e subjagam milhares de pessoas, e, muitos dos que praticam essas atrocidades perderam qualquer capacidade de sensibilidade e de amor ao próximo.

A pandemia da COVID-19 foi um acontecimento mundial de graves proporções para grande parcela da humanidade, cujas consequências serão evidenciadas por um longo tempo, visto que não afetou apenas os sistemas de saúde dos estados nacionais, mas também a economia, visto que as medidas de distanciamento social, ainda que tenham se mostrado de grande ajuda, pelo fato de terem sido feitas em caráter emergencial, fez com que muitas pessoas perdessem seus negócios próprios e empregos, empresas decretaram falência, algo que causou enormes problemas para a economia dos países.

Ressalta-se que a pandemia também contribuiu para o aumento das disparidades sociais entre as pessoas, muitos que já viviam com salários baixos (diaristas, pedreiros e outros) passaram a viver em situação de extrema pobreza, pois a demanda de trabalho caiu drasticamente, prejudicando principalmente as pessoas mais pobres, e, embora muitos governos locais tenham implantado políticas públicas emergenciais de transferência de renda, elas não se mostraram eficazes em sua totalidade, o que fez com que uma enormidade de seres humanos passasse a conviver com a fome.

Somente após os avanços científicos em prol de uma vacina eficaz e acessível para o maior número de pessoas é que o mundo começou a caminhar para certa normalidade, sem esquecer que o vírus ainda circula e faz vítimas fatais, mas sem a conhecida e terrível letalidade no início de 2020.



Após esses breves comentários sobre o que foi o evento pandêmico da covid-19, volta-se para a questão da banalização do mal escancarada no ápice das infecções, momento em que se tinha pouco ou quase nada sobre tratamentos e prevenção da doença.

Vários governos (a exemplo de Brasil e Estados Unidos) optaram por ignorar, ao menos em parte a letalidade do vírus e se posicionaram contra as medidas recomendadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), entre elas, o uso de máscaras de proteção (mesmo para não infectados) e medidas de distanciamento social, em especial para grupos considerados de risco, com idosos e indivíduos com comorbidades graves como câncer, HIV, tuberculose, entre outras.

A ineficiência da gestão pública (em especial na área da saúde) por parte de diversos agentes estatais, em conjunto com posturas individuais de diversos governantes resultou no grande número de pessoas que ignoraram os protocolos sanitários recomendados pela autoridade máxima em saúde no mundo, mais precisamente no que diz respeito aos riscos da contaminação em massa pelo coronavírus, o que poderia causar grande colapso nos sistemas de saúde (algo que ocorreu), visto que, várias regiões do planeta Terra não estavam preparadas para o alto número de infecções que aconteciam de forma simultânea.

Isso de fato aconteceu, não apenas no Brasil, mas diversos países, até para os mais desenvolvidos, como Itália e Estados Unidos, tudo isso, resultado das desastrosas escolhas políticas das autoridades de não trabalhar a prevenção da disseminação do vírus, o que mostra a total indiferença com a vida humana, pautados no fatalismo de que todos um dia vão morrer e que a economia era mais importante, logo, a banalização do mal, nunca esteve tão presente como pano de fundo para o elevado número de óbitos causados pela covid, muito em razão da conduta omissiva e comissiva das autoridades e da sociedade.

Em que pese os efeitos da pandemia tenham atingido vários países, vitimando milhões de pessoas, sem distinção de raça, credo ou cor, os efeitos negativos foram sentidos com muita mais força em regiões mais pobres do planeta, aquelas em que o sistema de saúde já era deficitário, exemplo do que ocorreu em regiões da Índia, Equador e do próprio Brasil. Exemplo disso foi o que ocorreu na cidade de Manaus / AM, epicentro da pandemia no país com um alto número de casos pela quantidade de habitantes.



Observou-se que a cidade não possuía um sistema de saúde capaz de atender a alta demanda de doentes, e, sem profissionais qualificados em número suficiente para atender a demanda de doentes, além da falta de equipamentos médicos adequados, milhares de pessoas perderam suas vidas em meio ao estado de calamidade pública existente.

Tudo isso inflado pela omissão dos governantes, em todos os âmbitos da federação, somados à indiferença de parte da população, visto que foi praticada na cidade a imunidade de rebanho, ou seja, as pessoas não deveriam praticar medidas sanitárias de distanciamento, deveriam contrair o vírus e isso seria suficiente para imunizar a população.

Outro ponto em destaque foi o uso indiscriminado de medicamentos como ivermectina e hidroxicloroquina (os quais não se mostraram eficazes para combater a doença), medidas que se mostraram ineficazes e causaram a morte de milhares de pessoas na capital do estado do Amazonas, resultado da ausência de empatia e respeito pela vida humana.

2- A BANALIDADE DO MAL DE ACORDO COM HANNAH ARENDT E A PANDEMIA DA COVID-19.

A maldade humana foi responsável por grandes catástrofes ao longo dos séculos. O século XX, marcado pelo advento da Segunda Guerra Mundial e ascensão de regimes totalitários como a Alemanha Nazista de Adolf Hitler mostra que não há limites prática de condutas repugnantes, as quais causaria repulsa em boa parte da população.

Ocorre que Arendt (1999, pp. 84-92), quando em seus comentários ao julgamento de Adolf Eichmann aduz que um regime totalitário não é feito apenas pelos líderes autocratas, personificados e impiedosos com a vida humana, mas também por pessoas comuns, aquelas que apenas cumpriam ordens, as leis do regime que foram impostas.

Exemplo disso era o fato de que, enquanto países de tradição cristã possuem máxima do mandamento da Lei de Deus, “não matarás”, tais países, quando adotam regimes totalitários como a Alemanha de Hitler, a regra passou a ser “matarás”, e por meio dessa



lógica, muitas pessoas foram influenciadas pelo seu líder a agir contra o dito inimigo comum, no caso em questão, os judeus, muito perseguidos no período da guerra³.

Arendt (1999, pp. 84-92) evidencia que, embora os organizadores de toda a engenharia de guerra nazista soubessem que os assassinatos eram afrontas preceitos morais de normalidade existente na sociedade, algo que era seguido por boa parte da população, no Terceiro Reich, o mal perdeu a qualidade pela qual muitas pessoas o reconhecem, a qualidade da tentação (fazer ou não fazer), ou seja, por meio de pensamentos como esse levados adiante por grandes líderes do governo alemão, o mal se torna algo banal, passa a não ter mais o véu da moralidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, De Araujo Medeiros (2013, p. 58) entende que as atrocidades praticadas pelos nazistas contra diversos grupos humanos, em especial os judeus, demoliram a crença dos homens em um mundo civilizado, haja vista a barbárie que instalou durante o estado de guerra que havia se instaurado, não havia espaço para uma reflexão política, juízos de valor sobre o que estava acontecendo naquele momento.

De Araújo Medeiros (2013, p. 71) também discorre sobre a existência de culpa moral por parte dos alemães, em virtude da indiferença com as violações de direitos humanos ocorridas contra diversos grupos étnicos em território germânico. Logo, ao se aderir a qualquer ordem ou governo que diminua o indivíduo, negue a ele os direitos mais fundamentais, acaba por colidir com os mandamentos de consideração e respeito presentes entre os seres humanos, visto que cabe a cada um o dever moral de preservação da espécie humana e combater todo o mal perpetrado contra seus pares, algo que infelizmente é deixado de lado em momentos de ruptura institucional, de guerras.

De acordo com Amaral (2021, pp. 187-188), o qual segue a linha de raciocínio de Hanna Arendt, mostra que as ideias da referida filósofa a respeito da banalidade do mal estão em evidência na sociedade atual, visto que a maldade pode ser praticada por pessoas comuns, a partir do momento em que estão desprovidas pensamento político crítico, como ocorrido em tempos de guerra.

Sobre o assunto Melo e Melo (2022, pp. 11-12) aduzem que uma das manifestações mais atuais de normalização da maldade humana está relacionada com o uso irrestrito de um

³ Arendt (1999, pp. 84-92).



direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, qual seja, a liberdade de expressão, pois, quando usado de maneira irrestrita, pode abrir margens para diversas violações de direitos e sem quaisquer constrangimentos, principalmente no ambiente virtual, em razão do maior acesso da população às novas tecnologias, algo que impactou as relações interpessoais, inclusive a forma como se dá violência praticada pelas pessoas.

Situações de vulnerabilidade social, como a pandemia causada pelo coronavírus, uma das maiores da história humana, de dimensões globais, atingiu de forma significativa o Brasil, e apesar de ser uma doença que até pouco tempo nada se sabia sobre sintomas, remédios, é preciso dar enfoque ao fato de que vários indivíduos, entre eles, os governantes, contribuíram para o agravamento das consequências negativas da pandemia

Pessoas comuns também contribuíram em grande medida para ao alarmante quadro pandêmico, visto que ofereceram suporte para o desenvolvimento do mal banal, por meio da negligência deliberada quanto aos alertas da ciência para enfrentar a Covid-19, como o não uso de máscaras de proteção, medidas de distanciamento social, além de não evitarem aglomerações em espaços públicos, mesmo cientes dos riscos de uma contaminação em massa, somado a isso, a precariedade dos sistemas de saúde, o que agravou a letalidade da doença,

Sobre o tema, Amaral (2021, pp. 202-204) dispõe que a banalização do mal dentro da poética pandêmica oferece suporte para alastrar o cenário catastrófico em que o Brasil se encontra, uma vez que não existiu por parte dos governantes, em especial o Governo Federal, políticas públicas eficientes para o enfrentamento da doença,

A vacinação, uma excelente forma de prevenir moléstias, demorou a ocorrer de forma plena, muito em razão da negligência estatal, e, quando medidas de conter danos maiores, como distanciamento social e uso de máscaras estavam sendo propagadas, muitas pessoas questionaram tais medidas, uma amostra do que seria a banalidade do mal contemporâneo, algo que contribuiu para a superlotação em hospitais e o aumento de mortes.

Ainda dentro da discussão sobre banalidade do mal, Lima (2020, p. 22-23), discorre que a pandemia causada pelo coronavírus trouxe questões jurídicas e filosóficas, dentre elas, a banalização do mal.

Isso ficou evidenciado pela naturalização das mortes em decorrência do vírus, o fato de um médico escolher que quem irá para um leito com respirador após a análise de um



protocolo e a postura indiferente de determinados governantes mostram que os requisitos da banalização do mal, conceito trabalhado por Hannah Arendt, estão presentes no estado pandêmico que se instaurou.

Enquanto isso, Teixeira e Alves (2020, p. 04) trata sobre a hipocrisia da sociedade durante a emergência sanitária global, haja vista o tratamento dado à vida humana, colocada em segundo plano, evidenciado pelo sentimento de superficialidade da vida tão bem traduzida na equiparação entre saúde e economia, algo utilizado por muitos governantes, com forma de negar a pandemia, a sua gravidade.

Isso mostra que é por meio da banalização do mal que grandes atrocidades se tornam comuns para o cotidiano de todos, algo que é evidenciado nos altos índices de assassinatos em países como o Brasil, quando isso ocorre já não causa estranheza para a coletividade, a qual já se acostumou com a violência praticada⁴.

Não se pode olvidar sobre a ética da solidariedade, especialmente quando a sociedade contribui em grandes proporções para o aumento do contágio, por meio de aglomerações ou mesmo quando pleiteia o inexistente direito de não usar a máscara, e, desde 2021, o direito de não se vacinar, sob a alegação do direito constitucional de liberdade individual ou mesmo liberdade de expressão.

Ocorre que, o gesto individual de cada pessoa que não respeita os protocolos para evitar a disseminação da covid-19 (uso de máscara, evitar aglomerações) e mais recentemente a alegação de liberdade individual para não se vacinar, não podem, de forma alguma prosperar, em razão do maior grau de lesividade que isso pode trazer, pois, apesar da redução da letalidade do vírus, ele ainda circula e as medidas de prevenção precisam continuar.

Sobre o combate à pandemia, apesar dos muitos problemas, vale ressaltar o trabalho do Poder Legislativo, por meio da promulgação da Lei nº 13.979 de 2020, a qual dispõe sobre a emergência de saúde pública que teve início em 2020. Logo no §1º, do artigo 1º da referida lei ela traz seu principal objetivo, proteger a coletividade: “As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade”.

Não menos importante, o Poder Judiciário, por meio do seu órgão máximo, Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu pela constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação

⁴ Teixeira e Alves (2020, p. 04)



contra a covid, justificou que tal medida não se trata de um gesto puramente individual, mas um problema de saúde pública, portanto, de caráter coletivo, e, quanto maior a cobertura vacinal, menor seria a propagação do vírus na sociedade. Nesse sentido, julgados a respeito da matéria em discussão:

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica.

1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas.

2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. [...] As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade.

3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227).

4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha.

5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).

6. [...]

(ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021) Grifo nosso.

Ementa: [...].

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. **III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.**

IV – [...]

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: **(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, [...] tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.**

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021). Grifo nosso.

Os julgados em questão tratam sobre a vacinação contra a covid-19, a qual pode ter caráter compulsório, mas não obrigatório, ou seja, o indivíduo até pode não querer se vacinar, porém, poderá incorrer em uma série de restrições, como não poder frequentar determinados lugares, realizar seleções públicas, candidatar-se a um emprego na seara privada, visto que a



imunização em massa é a melhor forma de prevenir a propagação do vírus, e, posturas individualistas, como não se vacinar e influenciar outras pessoas a não se imunizar precisam ser combatidas, pois não prejudicam apenas o indivíduo, mas toda a coletividade.

3- OS DESDOBRAMENTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA CIDADE DE MANAUS/AM

A respeito da pandemia da covid-19, trata-se de uma emergência sanitária de grande proporção que atingiu praticamente todas as regiões de planeta, com maior impacto em algumas do que outras, em especial no Brasil, país de dimensões continentais e extremamente diverso, no que diz respeito à sua cultura e ao seu povo, muito em razão da ineficiência da gestão pública nas diversas esferas governamentais, no que diz respeito à implementação de políticas públicas que minimizassem os efeitos pandêmicos que atingiram boa parte da população, em especial as mais pobres e vulneráveis.

Sobre o assunto, apreende-se que a saúde, um direito fundamental, possui previsão constitucional, mais precisamente nos artigos 196 a 200. O referido direito faz parte do tripé da seguridade social, o qual inclui ainda a assistência social e a previdência social, todos de extrema importância e que precisam ser garantidos a todos, em especial em momentos de calamidade, como foi o caso da covid-19.

Como o próprio *caput* do artigo 196 a Constituição Federal dispõe a saúde é um direito de todos, sem distinção, dado o seu caráter não contributivo, ou seja, qualquer pessoa pode ter acesso, independente da sua condição financeira, raça, religião, além de ser um dever do garantir a efetivação desse direito, por meio de políticas públicas, algo que encontra obstáculos, em virtude da má gestão de recursos públicos, o que impede a população de ter acesso a serviços básicos, como a marcação de consultas e exames de rotina nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

As falhas do sistema de saúde ficaram evidentes na cidade de Manaus, a qual foi um dos epicentros da pandemia da covid-19 no início do ano de 2021, muito em razão condutas equivocadas perpetradas pelas autoridades locais, bem como a anuência de parte da população



que não concordava com as medidas sanitárias de contenção da contaminação viral, sob o argumento de que a economia não podia parar.

Ocorre que a afirmativa acima não merece prosperar, visto que a ausência de medidas sanitárias adequadas levou muitos cidadãos de Manaus à morte, pois o sistema de saúde da cidade entrou em colapso, assim como tantas outras cidades pelo mundo, muito em razão da ausência de tratamentos científicos confiáveis até aquele momento, e, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), as únicas que poderiam frear o aumento no número de casos e evitar a sobrecarga dos sistemas de saúde, entre elas: o uso de máscaras e o distanciamento social.

Sobre o assunto, Melo (2021) destaca o fato de que os primeiros dias do ano de 2021 foram muito difíceis para o estado do Amazonas, em especial a cidade de Manaus, em virtude da segunda onda de infecções por covid-19, falta de recursos básicos (entre eles a falta de oxigênio nos hospitais) com mais de duzentas mil pessoas infectadas, mais de cinco mil óbitos.

Não bastasse todo o sofrimento enfrentado pelo povo amazonense, o estado vizinho, o Pará, chegou a fechar a fronteira fluvial na tentativa de frear o avanço do vírus, no entanto, tal regramento fere o pacto federativo e não resolve o problema, pelo contrário discrimina muitos cidadãos de um estado da federação⁵.

Para Ventura, Perrone-Moisés e Martin-Chenut (2021, p. 2217-2218) políticas que relativizam ou não ajudam ou não combatem a disseminação do vírus em estudo são as grandes responsáveis pela maior propagação da doença, algo que impacta o caelejado sistema de saúde e potencializa o número de possíveis óbitos em decorrência do vírus.

Isso pôde ser exemplificado em figuras como o Ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump, o qual teria sido uma espécie de “determinante político” do avanço da doença, em virtude suas posturas pessoais, bem como externadas pelas políticas governamentais, as quais minimizaram a gravidade da doença, por entender que a economia deveria ser colocada em primeiro lugar.⁶

⁵ Melo (2021)

⁶ Ventura, Perrone-Moisés e Martin-Chenut (2021, p. 2217-2218).



Na cidade de Manaus/AM não seria diferente, parte da população teve uma postura de negar a gravidade da doença, isso pôde ser observado na baixa adesão da sociedade em relação às medidas de distanciamento social. Segundo Barreto *et al* (2021, p. 03), a partir do mês de junho o Índice de Permanência Domiciliar (IPD) caiu, sobretudo na capital do Amazonas, atingindo níveis abaixo de zero no final de dezembro.

Em meio ao quadro catastrófico que se desenhava, o governo estadual decretou amplo isolamento em Manaus em 23/12/2020, mas após insatisfação de parte da população, o chefe do executivo, revoga-o em 26/12/2020.⁷

Ocorre que, uma decisão judicial determinou o fechamento completo dos comércios em 02/01/2021, em virtude do alto número de infectados, mas foi tarde demais, visto que o SUS (Sistema Único de Saúde) entrou em colapso, por causa do aumento exponencial dos óbitos, em decorrência da não aplicação rigorosa de medidas não farmacológicas, como uso de máscaras, distanciamento social, fechamento de comércios, bem como qualquer outro local que estimulasse a aglomeração de pessoas.⁸

Barreto *et al* (2021, p. 13) tece duras críticas às posturas de negação às evidências científicas praticadas, tanto por uma parte da população local, quanto do governo estadual, o qual deveria ter tido uma postura mais enérgica, no que diz respeito a reduzir a proliferação em larga escala do vírus, para ao menos reduzir o alto número de internações em hospitais públicos e particulares, e, assim, poderiam ter sido evitadas milhares de mortes.

No que diz respeito aos fatos acima elencados, eles indicam que houve um grave desmando administrativo, sendo que a Defensoria Pública do Estado, cumprindo seu papel constitucional de lutar pelos interesses dos mais vulneráveis (nos termos do artigo 134, CF/88) levou tal questão ao Poder Judiciário para que fosse restabelecido o distanciamento social, o que só foi possível no dia 02 de janeiro de 2021, quando a cidade já estava sob a vigência do caos e do colapso no sistema de saúde. Por fim, de forma tardia, foram estabelecidas as medidas de isolamento social, e o IPD, que apresentava valores negativos, evoluiu acentuadamente em apenas algumas semanas.

⁷ Barreto *et al* (2021, p. 03).

⁸ *Idem*



Um dado alarmante trazido pelos estudos feitos por Barreto *et al* (2021, p. 13) foi o alto número de mortes causadas pela Covid-19. Para se ter uma ideia, somente no mês de janeiro (intervalo de 31 dias), foram notificados 2.195 óbitos, evidenciando que o pico acentuado da mortalidade por COVID-19 poderia ter sido evitado se as medidas sanitárias de prevenção fossem aplicadas na cidade manauara.

Ao passo que de abril até dezembro de 2020 (270 dias), foram notificadas 3.380 mortes por COVID-19 na capital do Amazonas, uma triste realidade enfrentada pela população manauara.⁹

Outro episódio triste se deu em 14 de janeiro de 2021, no qual dezenas de pacientes morreram asfixiados devido à falta de oxigênio na rede pública hospitalar de Manaus, o que chocou a população brasileira e toda a humanidade. O Ministério da Saúde (Poder Executivo Federal) e o Governo do Estado do Amazonas acompanharam a aceleração de casos, mas não tomaram medidas eficazes a tempo. Dias depois, essa tragédia se repetiu em outras cidades do interior do Amazonas.¹⁰

Ainda na esteira dos estudos de Barreto *et al* (2021, p. 16), os desdobramentos que ocasionaram o colapso na saúde amazonenses, tanto na capital, quanto no interior, demonstram que as decisões políticas dos governantes, principalmente no âmbito estadual e federal, somados à baixa aderência por parte da população às medidas não farmacológicas (uso de máscara, álcool gel 70%, medidas de distanciamento, isso, claro, antes do surgimento das vacinas) foram determinantes para o caos que se instalou, por conta da triste e impactante marca de 2.195 (dois mil, cento e noventa e cinco) óbitos em apenas um mês, ainda que já existissem protocolos mais seguros e bem mais informações sobre doença, quando comparado ao início dos casos no Brasil.

Apreende-se do episódio Manaus, que de fato, tentou-se em algum momento lançar mão da imunidade de rebanho, ou seja, caso mais pessoas fossem infectadas pelo coronavírus, mais indivíduos estariam imunes e isso é algo que não merece prosperar, pois de acordo com Ventura, Perrone-Moisés e Martin-Chenut (2021, p. 2240), tal medida não possui qualquer respaldo científico, por ser falsa do ponto de vista ético, algo inadmissível, por causar o sofrimento ou a morte evitável de milhões (no caso de Manaus, milhares de pessoas) de

⁹ Barreto *et al* (2021, p. 13).

¹⁰ *Idem*.



pessoas, além de ocasionar a sobrecarga do sistema de saúde, e em algumas localidades o seu colapso, algo que ocorreu na capital amazonense.

Nesse sentido, Ventura, Perrone-Moisés e Martin-Chenut (2021, p. 2245), aduz que a referida imunidade pelo contágio do vírus entre as pessoas como resposta à pandemia foi justificada pela ideia, repetida à exaustão por autoridades públicas, em especial as federais, de que as medidas de contenção da Covid-19 gerariam desemprego que, por sua vez, “mataria mais do que o vírus”.

O que mais uma vez não tem razão de ser, pois não haveria geração de empregos caso as pessoas perdessem suas vidas e a melhor política pública para o combate à covid-19 seria a vacinação em massa, como em tantas outras questões sanitárias na história, como a varíola, tuberculose, sarampo, entre outras. Porém, a aplicação de imunizantes só se consolidou a partir do segundo semestre de 2020.

Isso demonstra que a banalidade do mal amplamente debatida por Hannah Arendt está mais próxima do que se imagina, e, o caso ocorrido no município de Manaus é prova de que a vida humana foi totalmente deixada de lado, em prol dos interesses de empresas privadas, de governantes e da própria população.

A pandemia ocasionou vários outros problemas, além da questão sanitária, houve aumento significativo no número de pessoas em situação de miserabilidade, e, de acordo com Barreto *et al* (2021, p. 17), indivíduos de classes econômicas mais baixas, que já viviam com salários muito baixos, durante a pandemia foram desligados dos seus empregos ou tiveram seus salários reduzidos.

Governos estaduais e municipais para tentar contornar essa situação isentaram a população de contas de água e energia elétrica, distribuíram cestas básicas e o governo federal por iniciativa dos parlamentares criou o auxílio emergencial, porém as condições de moradia e falta de saneamento não foram temas de discussão ou de ações nesse período.

Abaixo, estão expostos alguns dos resultados de uma pesquisa domiciliar, o que não causou surpresa foi o aumento de famílias com algum tipo de insegurança alimentar ou mesmo que passam fome no país, sendo que a pandemia deflagrada teve papel significativo para essa atual realidade vivida por milhões de brasileiros, veja-se:



[...] ao longo dos últimos anos, **o povo brasileiro vem empobrecendo progressivamente e enfrentando as consequências da precarização da vida, sem o suporte adequado e efetivo de ações do Estado.** O resultado da combinação desses fatores teve reflexos claros na capacidade de acesso à alimentação suficiente e adequada pelas famílias brasileiras e constitui violação do preceito constitucional no Brasil relativo ao direito humano à alimentação adequada.

Entre o final de 2021 e início de 2022, os moradores de pouco mais de 40% dos domicílios [...] tinham garantia de acesso pleno aos alimentos, ou seja, viviam em AS (Segurança Alimentar). Em 28,0% deles havia referência à instabilidade na alimentação dos moradores – traduzida pela preocupação quanto à possível incapacidade de obter alimentos no futuro próximo e comprometimento da qualidade da alimentação – ou experiência de IA (Insegurança Alimentar) leve. Em 1/3 dos domicílios (30,7%) já havia relato de insuficiência de alimentos que atendessem às necessidades de seus moradores, ou seja, IA moderada ou grave, dos quais 15,5%, conviviam com experiências de fome. Grifo nosso.

Isso demonstra que embora existam medidas de transferência de renda por parte dos governos, elas não se mostram capazes de frear a pauperização da população atingida pelo Covid-19. Isso pode ser visto em consulta aos dados estatísticos do II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil, houve um aumento entre 2020 e 2022 (período em teve início da propagação coronavírus no Brasil) no número de pessoas que passam fome (sem qualquer alimento) ou estão em insegurança alimentar (não possuem todos os alimentos necessários para sua subsistência).

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou traçar um paralelo entre a banalização do mal, tema esse tratado por Hannah Arendt na segunda metade do século XX, mas que segue vivo na sociedade, visto que o ser humano não perdeu sua capacidade de praticar atrocidades contra sua própria espécie.

Acreditar que os desdobramentos da pandemia do novo coronavírus trariam maior empatia e amor ao próximo foi um ledor engano, pois o que se observou foi a total indiferença pela vida humana em várias partes do mundo, seja por meio de políticas governamentais ineficientes em suas diversas esferas (estadual, nacional e internacional), seja pela população



que fez pouco caso das medidas sanitárias não farmacológicas recomendadas pela OMS, visto que por algum tempo não havia um remédio eficaz para tratar a doença, bem como uma vacina, a qual só começou a ser aplicada no segundo semestre de 2020.

Acontecimentos como esse, demonstram que, a partir do momento que grupos de pessoas comuns ficam desprovidas de qualquer raciocínio crítico da realidade, tornam-se um campo fértil para a prática de barbáries, visto que não pode pensar que tal fenômeno somente ocorreu em regimes totalitários, por meio de governantes vaidosos e autocráticos.

Isso também pode ser praticado por pessoas comuns, as quais, quando se encontram despojadas de qualquer consciência moral tornam-se potencialmente nocivas para a sociedade, pela indiferença com que tratam seus semelhantes, elas perdem a capacidade de lutar por direitos básicos, intrínsecos à própria existência humana, entre eles, o direito à vida, tão violado ao longo dos últimos dois anos.

A cidade de Manaus, a maior cidade da região amazônica, além de ter sido o epicentro da pandemia do covid-19 no início de 2021, com alto número de casos confirmados e de óbitos, quando em comparação com o total da população ali existente, foi alvo de experiências nocivas praticadas pelos governantes e pela sociedade.

Tais setores levaram em consideração os muitos avisos dados pela OMS, de que deveriam ter sido aplicadas medidas de prevenção para conter a alta contaminação que se aproximava, o que se viu foi a conivência das autoridades, que demoraram a tomar uma providência, o que resultou num colapso do sistema de saúde, tanto na capital como outras cidades do Amazonas.

A situação mais emblemática, que tornou a cidade amazonense conhecida no Brasil e no mundo foi o alto número de óbitos e a falta de oxigênio nos hospitais, resultado da conduta irresponsável dos governantes e de parte da população, os quais se comportaram de forma indiferente em relação aos possíveis danos que seriam causados pela pandemia, à quantidade de doentes, às sequelas deixadas nos que sobreviveram e as vidas perdidas, uma verdadeira síntese da manifestação da banalidade do mal.

Por fim, apesar do tema banalização da maldade humana, parecer distante da realidade de muitos, o presente trabalho demonstra o contrário, o ser humano é capaz de cometer as maiores atrocidades contra os seus semelhantes, a partir do momento em que passa



a agir de forma descolada da realidade, deixando de refletir sobre os fenômenos sociais que ocorrem ao seu redor, a alta mortalidade do coronavírus não gerou apenas comoção em muitos lares pelo mundo, mas também indiferença e falta empatia com aqueles que foram atingidos pela doença, a externalização da maldade praticada pelo ser humano contra seu próximo.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, M. E. P. DO. **O novo coronavírus e a condição da banalidade do mal**. Revista Mídia e Cotidiano, v. 15, n. 2, p. 187-207, 18 maio 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/47609>. Acesso em: 30 set 2022.
- ARENDDT, Hannah, 1906-1975. **Eichmann em Jerusalém / Hannah Arendt**; tradução José Rubens Siqueira. — São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BARRETO, I. C. de H. C.; COSTA FILHO, R. V. .; RAMOS, R. F. .; OLIVEIRA, L. G. de .; MARTINS, N. R. A. V.; CAVALCANTE, F. V. .; ANDRADE, L. O. M. de .; SANTOS, L. M. P. **Colapso na Saúde em Manaus: o fardo de não aderir às medidas não farmacológicas de redução da transmissão da COVID-19**. SciELOPreprints, 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.1862. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1862>. Acesso em: 2 nov. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set 2022.
- BRASIL. **COVID19: Painel Coronavírus**. Ministério da Saúde. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 04 nov 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm#view. Acesso em: 03 nov 2022.



BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6586, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Brasília/DF. Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 03 nov 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Brasília/DF Julgamento: 17/12/2020 Publicação: 08/04/2021 Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443541/false>. Acesso em: 03 nov 2022.

DE ARAUJO MEDEIROS, D. **TEMPOS SOMBRIOS: Karl Jaspers e a culpa alemã. PÓLEMOS – Revista de Estudantes de Filosofia da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 56–75, 2013. DOI: 10.26512/pl.v1i2.11528. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/11528>. Acesso em: 23 ago. 2022.

Leis Municipais. Tenha conhecimento das Leis criadas pelo seu município e Governo do Estado, a respeito do novo Coronavírus (COVID-19). Leis Municipais. 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/coronavirus>. Acesso: em 03 nov 2022.

LIMA, Simone Alvarez. "UMA ANÁLISE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS SOB O ENFOQUE DA BANALIZAÇÃO DO MAL DE HANNAH ARENDT." *Revista Brasileira De Filosofia Do Direito* 6, no. 2 (2020). Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3527289-uma-an%C3%A1lise-da-pandemia-de-coronav%C3%A9rus-sob-o-enfoque-da-banaliza%C3%A7%C3%A3o-do-mal-de-hannah-arendt. Acesso em: 30 set 2022.

MELO, Sandro Nahmias de. **Manaus e o caos pandêmico**. Blog do Fausto Macedo. Estadão. Texto disponibilizado em 15 de janeiro de 2021 | Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/manaus-e-o-caos-pandemico/>. Acesso em 04 abr. 2023

MELO, Sandro Nahmias de; MELO, Tennesa Alexandra Matos Nahmias. A BANALIDADE DO MAL E A INSEGURANÇA SOCIAL. **Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525 – 4537**, [S.l.], v. 12, n. 3, jan. 2023. ISSN 2525-4537. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2791>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil [livro eletrônico]: II VIGISAN: relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. -- São Paulo, SP: Fundação



Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022. -- (Análise; 1) PDF. Disponível em:
<https://olheparaafome.com.br/>. Acesso em: 22 out 2022.

TEIXEIRA, Luiz e ALVES, Luiz. **Deixar morrer: Covid-19 e a banalização do mal.** Observatório História e saúde. Publicado em 25/07/2020. Disponível em:
http://ohs.coc.fiocruz.br/posts_ohs/deixar-morrer-covid-19-e-a-banalizacao-do-mal/. Acesso em: 30 set 2022.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima, PERRONE-MOISÉS, Cláudia e MARTIN-CHENUT, Kathia. **Pandemia e crimes contra a humanidade: o “caráter desumano” da gestão da catástrofe sanitária no Brasil.** Revista Direito e Práxis [online]. 2021, v. 12, n. 03 [Acessado 2 Novembro 2022] , pp. 2206-2257. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/7WGyphhcLskRqBCwBNTt9sn/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov 2022.

